SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937925 - RS (2024/0307685-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | C C A DOS S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em *habeas corpus* originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de *habeas corpus* quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.

4. No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

**Documento eletrônico VDA43417048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/09/2024 00:42:37**
**Código de Controle do Documento: 12affbd1-f022-406a-8b6c-0cdfd4d1f09f**

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA43417048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/09/2024 00:42:37**
**Código de Controle do Documento: 12affbd1-f022-406a-8b6c-0cdfd4d1f09f**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937925 - RS (2024/0307685-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | C C A DOS S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em *habeas corpus* originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de *habeas corpus* quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.

4. No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **C C A dos S** contra a decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 151/153).

A defesa reprisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando a

Documento eletrônico VDA43417041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/09/2024 00:42:37
Código de Controle do Documento: c9d3d06f-1c26-4e94-b19e-df222ee9d5cb

necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois *o fato de o processo estar há quase nove meses concluso para sentença, estando o paciente preso há mais de dezessete meses, é fundamento suficiente para afastar o óbice da Súmula em questão* (fl. 156).

Sustenta, também, que há *habeas corpus* impetrado na origem pendente de julgamento, sendo que *a justificativa para a demora é o fato de que o impetrante manifestou interesse em que o feito fosse julgado em sessão presencial, a fim de que pudesse realizar sustentação oral* (fl. 157).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, para a revogação da prisão preventiva.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Ademais, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, pois consta do acórdão impugnado o seguinte (fl. 22 - grifo nosso):

> [...]
> Posterior a isso, foram impetrados novos *writ*, nos quais alegada a ocorrência de excesso de prazo. Um ainda em 2023, distribuído sob o nº 5260859-97.2023.8.21.7000, e outro já neste ano, julgado há menos de um mês, em sessão realizada no dia 25/04/2024, distribuído sob o nº 5095931-95.2024.8.21.7000.

**Documento eletrônico VDA43417041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/09/2024 00:42:37**
**Código de Controle do Documento: c9d3d06f-1c26-4e94-b19e-df222ee9d5cb**

Ambos tiveram a ordem negada, à unanimidade.

**Cabe salientar a maior complexidade do feito, na medida em que envolve sete fatos criminosos, praticados, em tese, contra cinco vítimas distintas. Além disso, foram arroladas três testemunhas pela acusação (evento 1, DENUNCIA1), e outras cinquenta e quatro pela defesa (evento 21, DEFESA PRÉVIA1 ), o que, por evidente, demandou maior dilação dos prazos para que fosse realizada a instrução.**

De qualquer sorte, já foi devidamente realizada a instrução processual, a qual restou declarada encerrada em 02/10/2023. Após, as partes apresentaram memoriais, sendo o último, ofertado pela defesa, em 04/12/2023.

Em razão da existência de pedido de soltura do réu, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público **e, em 11/01/2024, restou realizada a conclusão do feito para prolação de sentença.**

Por fim, diante da alegação de excesso de prazo, indispensável oportunizar à Autoridade apontada como coatora que se manifeste, talvez justificando a aparente demora.

[...]

Ainda, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo ao Tribunal de origem que está havendo impulso no processo com razoáveis justificativas (grifo nosso):

[...]

Conforme se infere, os autos vieram conclusos para julgamento em 06/12/2023 - vide Evento nº 354.

**Contudo, logo após seguiu com vista ao Ministério Público que se manifestou ao Evento nº 356, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.**

Após, em 11/01/2024 os autos vieram conclusos novamente para julgamento - vide Evento nº 358.

**Em 22/05/2024, houve reanálise de prisão, nos termos do artigo 316, do CPP, sendo determinada nova conclusão para julgamento.**

De outra parte, cabe salientar a existência de um volume substancial de processos que esta Vara Criminal está operando, excedendo três mil e quinhentos processos conclusos.

Com efeito, a sobrecarga de processos, sem dúvida, sobrecarrega os recursos disponíveis, sendo que os processos com maior urgência são priorizados.

**Na espécie, anoto que há vários processo com réus presos conclusos para julgamento, processos estes complexos, sendo que está sendo obedecida a ordem cronológica.**

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA43417041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/09/2024 00:42:37**
**Código de Controle do Documento: c9d3d06f-1c26-4e94-b19e-df222ee9d5cb**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0307685-5

**AgRg no HC 937.925 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11222022151151 4582023151151 50013966620238210031
50017413220238210031 50017421720238210031 50019189320238210031
50067301820228210031 50076652420238210031 50959319520248217000
51405432120248217000 51431859820238217000 52608599720238217000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | BRUNO SELIGMAN DE MENEZES |
| ADVOGADO | : | BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | C C A DOS S (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | C C A DOS S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.



**Documento eletrônico VDA43368707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 15:36:49**
**Código de Controle do Documento: FFED337D-27B9-4081-A998-BABEA818B99D**